



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro:2025.0000438255**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2080297-86.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados ARTHUR RODRIGUES GUEDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PATRICIA RODRIGUES GUEDES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 6 de maio de 2025

**JOÃO PAZINE NETO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento Nº 2080297-86.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A

Agravados: Arthur Rodrigues Guedes e Patricia Rodrigues Guedes

Juíza de primeiro grau: Paula da Rocha e Silva

**Voto nº 42.680**

**Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Plano de saúde. Cumprimento provisório de decisão. Decisão agravada que deferiu o pedido do Exequente, para que seu tratamento seja realizado na clínica por ele indicada, com determinação à Ré do custeio direto ao prestador particular ou mediante reembolso de valores que acaso tenha dispendido, sob pena de majoração da multa diária arbitrada. Insurgência da Ré/Executada. Não acolhimento. Exequente que afirma que as clínicas indicadas seriam distantes de sua residência, o que não atenderia ao quanto determinado em sede de tutela antecipada. Prova em contrário não efetivada pela Executada. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de decisão, contra as r. decisões de pág. 342 e 345 deste, complementada pelas r. decisões de págs. 159 e 172 do incidente originário, em que a Magistrada “a quo” assim enunciou: “*Fls. 126/131 e 158: Entendo que suficientemente demonstrado pelo autor que as clínicas credenciadas apresentadas pela parte requerida não atendem ao quanto deferido em tutela. Portanto, defiro que o tratamento seja realizado na clínica indicada pelo autor, cabendo à requerida custear integralmente o tratamento, e efetuar o pagamento diretamente à prestadora do serviço, sob pena de majoração da multa, sem prejuízo de oportuna cobrança da multa já fixada, além de penhora para reembolso dos valores já despendidos pelo autor*”.

2080297-86.2025.8.26.0000

Voto nº 42.680

Insurge-se a Ré/Executada para alegar, em síntese, que não é obrigada a custear integralmente despesas relativas à clínica particular escolhida livremente pelo Agravado, uma vez que indicou diversas clínicas credenciadas, aptas a atendê-lo. Enuncia que o Agravado não logrou êxito em comprovar que teria desatendido a tutela deferida, tampouco que as clínicas credenciadas indicadas supostamente não estariam aptas a atendê-lo, sendo nítido o desinteresse de seus familiares de utilizar a rede credenciada, buscando apenas o custeio integral do tratamento em local particular, o que não pode ser admitido. Pleiteia pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o evidente risco de dano grave e de difícil reparação a que está exposta. Reitera ter cumprido com a decisão liminar e, assim, não se deve falar em “custeio direto” e/ou reembolso integral de valores despendidos pelo Agravado, em clínica particular, tampouco cobrança de multa diária. Refere ter comprovado que as clínicas indicadas possuem os tratamentos requeridos pelo Agravado, em conformidade com a distância máxima de sua residência, além de disponibilizarem os métodos prescritos ao menor. Repisa que a rede credenciada atende ao quanto deferido em tutela, considerado que o Agravado apenas se limitou a apresentar “prints” de sites de uma das clínicas e mensagens genéricas encaminhadas via WhatsApp. Afirma que o Agravado não está e nunca esteve desamparado. Ressalta que o processo principal ainda está em fase de instrução, em que as partes estão no prazo para especificar e requerer produção de provas, de forma que, não estando demonstrada a inaptidão da rede credenciada, não se pode impor custeio/reembolso integral de despesas relacionadas a tratamento realizado em clínica particular. Assevera que o Agravado não comprovou mínima diligência junto aos prestadores credenciados, para que ocorresse o efetivo agendamento das terapias, ao contrário, as clínicas contataram os genitores do menor e estes simplesmente, sem uma explicação plausível, se recusaram em agendar o início do tratamento. Afirma inexistir no processo prescrição médica que faça qualquer alusão à necessidade de realização do tratamento em local “a 10km de distância de sua residência”, observado que o relatório médico indica apenas que deve ser “próximo” à sua residência. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado. Apesar de dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, a contraminuta foi ofertada, com documentos (pág. 367/390 e 391/477).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (págs. 479/485).

**É o relatório.**

O presente recurso não merece prosperar, como também entende a D. Procuradoria Geral de Justiça.

Da análise da ação originária, infere-se ser o Autor/Exequente portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F 84.0), razão pela qual fora a ele indicado tratamento multidisciplinar, por meio método ABA/Denver, com trinta horas semanais, por tempo indeterminado e sem previsão de alta, nos termos da prescrição realizada pelo médico assistente (pág. 46 – ação de conhecimento) e em local próximo de sua residência, considerado que longos trajetos podem desencadear crises de desorganização e prejudicar o aproveitamento das terapias. Por decisão prolatada pelo Juízo singular, em 03.10.2024 (págs. 78/79 – ação de conhecimento), foi deferida a tutela de urgência, para determinar à Ré a cobertura do tratamento multidisciplinar, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 20.000,00, nos exatos termos do laudo médico elaborado pelo médico assistente do menor. O Autor ingressou com o cumprimento provisório de decisão para informar o descumprimento da liminar (págs. 120/121 – ação de conhecimento), com pedido para reembolso ou custeio direto de suas terapias realizadas em clínica particular, o que foi deferido pela n. Magistrada “a quo”, no incidente de origem. A Ré/Executada, por sua vez, alega ter informado, no processo, clínicas aptas a atender ao Exequente (págs. 128/130 – ação de conhecimento), o que fora refutado por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ele, sob alegação de serem inaptas e distantes de sua residência, o que não atende ao quanto determinado pela decisão judicial.

No caso em apreço, apesar da Ré afirmar haver cumprido a liminar que deferiu a tutela de urgência concedida na origem, a insurgência deduzida não a socorre, diante do que efetivamente se verifica dos elementos de prova do processo, ao menos nesse momento, de modo que merece ser mantida a decisão ora atacada.

Observa-se que na petição em que informa possuir clínicas credenciadas, aptas a atender ao Autor (pág. 129 – ação principal) e com liberação imediata das guias (págs. 138/140 – originário), não indica terem elas as metodologias prescritas ao tratamento do Autor, tampouco que seriam próximas da residência do menor, como determinado. As alegações da ora Agravante foram impugnadas pelo Agravado, conforme se extrai de págs. 165/169 deste, em que demonstrado que não são elas situadas a menos de 10km de distância da residência do menor, como determinado pela Magistrada “a quo”.

Tem-se, portanto, que a Ré não logrou êxito na demonstração de efetivo cumprimento da determinação judicial, porquanto no presente instrumento apenas reitera os termos da petição de págs. 106/108 deste, em que indicadas as clínicas “Letícia Segretti Frizzo” e “Ma Gomes Fonoaudiologia”, ambas distantes da residência da criança.

Ademais, observa-se que a Ré, ora Executada, sequer refutou, no momento adequado, a parte da tutela de urgência que dispôs acerca da distância de 10km, como limite máximo para localização da clínica credenciada a ser indicada ao Autor, com o que, não pode agora se insurgir a respeito.

Desse modo, merece ser mantida a decisão proferida pelo Juízo singular, que determinou a realização do tratamento na clínica em que o Agravado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

já realiza seus atendimentos, mediante custeio integral direto à clínica ou reembolso de valores eventualmente já dispendidos por ele.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator